



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 4.746/2023

PROJETO DE LEI Nº 14.001

Art. 1º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, instituído pela Lei nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018, passa a ser regido pela presente Lei.

§ 1º O PSA é destinado às áreas comprovadamente produtivas, com atividade agrossilvopastoril em escala comercial, inseridas neste Município, destinado aos produtores rurais comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações consideradas reparadoras às propriedades e ao meio ambiente.

§ 2º São abrangidas as áreas inseridas no macrozoneamento urbano e rural desde que comprovadamente produtivas (produção comercial) e com a incidência de Imposto Territorial Rural - ITR sobre a propriedade.

§ 3º O pagamento por serviços ambientais será concedido tanto por meio de benefício monetário (depósito direto em conta-corrente), quanto não-monetário, conforme o disposto nos artigos 7º e 8º desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Art. 2º O PSA tem como objetivos:

I - incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água;

II - estimular a conservação dos ambientes naturais evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos, e,

III - pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições das áreas em processo de restauração e a serem conservadas, obrigatoriamente em propriedades comprovadamente produtivas (produção comercial).

Art. 3º Para os fins desta Lei, definem-se:

I - ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formado pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo, minerais e rochas;

II - Pagamento por Serviços Ambientais - **PSA**: instrumento de incentivo econômico, em pecúnia ou ações, que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

III - serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

- a) conservação das águas e dos serviços hídricos;
- b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;
- c) controle de pragas e doenças;
- d) sequestro de carbono;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

- e) regulação do clima;
- f) controle de erosão;
- g) conservação e manutenção da biodiversidade;
- h) polinização e dispersão de sementes;
- i) a conservação da beleza cênica natural;
- j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico; e
- k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

IV - serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos;

V - pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;

VI – provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, produtora rural (produção comercial) que, como contrapartida de um benefício, compromete-se a desempenhar um serviço ambiental ou atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente;

VII – restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica; e

VIII – atividade agrossilvopastoril: a combinação intencional de árvores (árvores ou outras espécies perenes lenhosas), pastagem e gado, e lavoura agrícola numa mesma área ao mesmo tempo e manejados de forma integrada, com o objetivo de incrementar a produtividade (produção comercial) por unidade de área. São sistemas multifuncionais, onde existe a possibilidade de intensificar a produção pelo manejo integrado dos recursos naturais evitando sua degradação, além de recuperar sua capacidade produtiva.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Art. 4º O **PSA** levará em conta o uso com responsabilidade dos recursos naturais, a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos, fomento às ações humanas na promoção/manutenção de serviços ambientais, reconhecimento de contribuição da agricultura que promova a proteção ou conservação ambiental de áreas prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade.

Parágrafo único. As ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e o planejamento para a adequação do esgotamento sanitário.

Art. 5º As adesões ao **PSA** são voluntárias e os interessados devem atender às exigências dos editais de chamamento público a serem publicados, oportunamente, na Imprensa Oficial do Município e na página de internet www.jundiai.sp.gov.br, pela Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT.

Parágrafo único. A efetiva participação se dará por meio da assinatura do Termo de Compromisso firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jundiaí, no qual ficam expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma estabelecida por decreto.

Art. 6º Podem se habilitar para o recebimento de benefício do **PSA** os interessados que atenderem aos seguintes requisitos:

I - possuir inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - estar inserido, total ou parcialmente, em propriedade comprovadamente produtiva (produção comercial) com atividades agrossilvipastoris, em zona rural e/ou urbana, desde que a área produtiva e as áreas a serem beneficiadas com o **PSA** estejam nos limites territoriais do município de Jundiaí;

III - possuir a matrícula do imóvel ou o termo de posse em seu nome; e

IV - estar inserido em bacia hidrográfica prioritária para restauração ambiental ou, conforme avaliação pela equipe técnica executora do **PSA**, nas demais microbacias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Art. 7º São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo PSA:

I - conservação de remanescentes florestais e de áreas em processo de restauração ambiental;

II - recomposição florestal com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente de nascentes, cursos d'água, áreas de declividade superior a 45° e topos de morro, nas áreas que se encontram desprotegidas;

III - saneamento ambiental;

IV - execução de práticas conservacionistas de solo, principalmente no que tange perda de solo por lixiviação e por deriva, para a promoção de maior infiltração de água no solo;

V - ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos; e

VI - execução de cercamento de área, desassoreamento de tanques, correção de voçorocas, dentre outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações produtivas (agronômicas) que causam efeito positivo na agenda ambiental.

§ 1º Apenas para as modalidades contidas nos incisos I e II deste artigo, o benefício será monetário, pago mediante depósito bancário direto em conta-corrente do provedor de serviços ambientais.

§ 2º Para as modalidades constantes dos incisos III, IV, V e VI deste artigo, o benefício será não-monetário, consistente na execução direta da própria ação dentro da propriedade contemplada.

§ 3º Para a modalidade constante do inciso III deste artigo, poderá ser pago um benefício-bônus ao provedor de serviços ambientais, nos termos do art. 8º desta Lei, quando da adequação do esgotamento sanitário, com as seguintes observações:

I - o valor do bônus será pago uma única vez por propriedade e não por cada sistema de esgotamento sanitário adequado; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

II - todos os sistemas de esgotamento sanitário da propriedade devem ter sido adequados com recursos próprios, sem o custeio por programas ambientais do poder público ou de seus parceiros.

§ 4º As formas de gestão, planejamento e monitoramento das propriedades que receberão o pagamento por serviços ambientais serão definidas por meio de decreto.

Art. 8º Fica estabelecido o valor de 2,0 (dois vírgula zero) Unidades Fiscais do Município - UFM's, por hectare restaurado/conservado com vegetação nativa, como valor de referência para fins de cálculo do benefício monetário de pagamento por serviços ambientais de que trata o artigo 7º, incisos I e II e §§ 1 e 3º desta Lei, a ser pago anualmente ao provedor de serviços ambientais mediante depósito em conta-corrente.

Art. 9º Respeitadas as condições anteriormente estabelecidas, os interessados deverão se inscrever de acordo com os critérios e procedimentos indicados em edital de chamamento público, nos termos do art. 5º desta Lei, apresentando cópias simples, sob responsabilidade pessoal, dos seguintes documentos:

I - documento de identificação válido com foto;

II - comprovante de residência com data recente;

III - matrícula atualizada do imóvel, expedida nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, transcrição ou outro documento que comprove a posse do imóvel;

IV - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, expedido eletronicamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devidamente quitado;

V - Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade a ser inscrita;

VI – última Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR, com o comprovante da quitação de referido imposto; e

VII - foto ou representação da imagem aérea onde o imóvel está inserido.

Parágrafo único. Outros documentos poderão ser solicitados para melhor análise da área que se pretende inserir no PSA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Art. 10. Se, em razão de limitações da disponibilidade orçamentária municipal ou por outro motivo houver necessidade de escolha entre os provedores de serviços ambientais a serem contempladas pelo **PSA**, serão adotados os seguintes parâmetros de escolha:

- I** - data da adesão ao **PSA**: dos mais antigos para os mais recentes;
- II** - propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí-Mirim;
- III** - propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Capivari;
- IV** - proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do Município;
- V** - propriedades adjacentes às áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiaí; e
- VI** - propriedades inseridas nas demais bacias hidrográficas do Município.

Art. 11. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do **PSA**, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA, quando couber, competindo-lhes a análise e qualificação das inscrições.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades inseridas em zona urbana sujeitas ao Imposto Territorial Rural - ITR, que sejam produtivas (produção comercial), relativos ao **PSA**, conforme for definido por meio de decreto.

Art. 12. Os recursos destinados ao **PSA** por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento, poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio – criado pela Lei nº 9.117, de 14 de dezembro de 2018 –, em contas vinculadas, e serão aplicados em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o referido Fundo, em ações relacionadas, tais como:

- I** - pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor de serviços ambientais por meio de instrumento próprio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

II - estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do **PSA**;

III - despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do **PSA**;

IV - ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do **PSA** no município; e

V - assistência técnica e outras a ações complementares ao serviço ambiental.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das rubricas e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios, quais sejam:

I - 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.30.00.903 - Material de Consumo;

II - 17.01.20.608.0188.2053.4.4.90.52.00.903 - Equipamentos e Material Permanente;

III - 17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.39.00.903 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; e

IV - 17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903 - Subvenções Econômicas.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta colenda Casa de Leis o incluso projeto de lei por meio do qual se busca autorização legislativa para a revisão e ampliação do Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – **PSA**.

Preliminarmente, convém salientar que a iniciativa se vincula a comando contido no atual Plano Diretor (arts. 46 e 214 da Lei nº 9.321, de 11 de novembro de 2019), como instrumento de gestão ambiental e de desenvolvimento rural.

No final do ano de 2018, o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - **PSA** foi oficialmente instituído no município de Jundiaí por meio da Lei Municipal nº 9.116, de 14 de dezembro de 2018, e regulamentada logo a seguir pelo Decreto Municipal nº 27.976, de 18 de janeiro de 2019.

A iniciativa se justificava pela extrema relevância aos proprietários de áreas rurais, bem como aqueles que, detentores de imóveis situados nas áreas urbanas com destinação rural, adotem medidas voltadas à preservação do meio ambiente.

Tais normas possibilitaram que o município pudesse participar do pleito de recursos para o Pagamento por Serviços Ambientais – **PSA** disponibilizado por edital da Agência de Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (órgão estadual) no ano de 2018, tendo sido aprovado o recebimento do valor de R\$ 229.014,25, na ocasião.

Durante esses quatro anos, o Programa foi desenvolvido com esforços da Coordenação do Programa e da equipe técnica do Departamento de Agronegócio, ambos da Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT, mesmo com uma adesão cada vez menor por parte dos produtores rurais.

Um das razões encontradas pelo desinteresse ao longo do tempo é o valor pouco atrativo, pois o benefício do Programa **PSA**, comparativamente a uma área de produção rural, é inferior ao que se teria de ganho com a cultura agrícola.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Justificamos que tal valor aplicado em 2019 decorreu do fato de o Programa estar no início de sua implantação, bem como de que o objetivo era, em primeiro lugar, contemplar o maior número de proprietários e, em um segundo momento, melhorar o incentivo econômico aos produtores rurais de Jundiaí.

Atualmente, o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, conta com um relevante número de 84 (oitenta e quatro) propriedades participantes, as quais foram incluídas ao rol de beneficiários após análise e aprovação das inscrições nos quatro editais publicados durante todos esses anos, desde sua instituição.

Vale salientar que as propriedades que possuem Área de Preservação Permanente - APPs e/ou Reserva Legal, estão obrigatoriamente indicadas a realizar a recomposição da vegetação nativa, em atendimento a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou seja, estas áreas, por aptidão, não poderiam ser utilizadas para produção agrícola.

Porém, em alguns casos é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais somente para propriedades que comprovem a produção agrícola até 22 de julho de 2008 (temporalidade), denominadas áreas consolidadas.

Quanto ao que tange o impacto no abastecimento agrícola da cidade de Jundiaí, ressaltamos que não há, visto que estas áreas, em sua maioria e por origem (aptidão florestal), possuem baixa produtividade agrícola quando comparadas com outras áreas fora dessas faixas marginais. Devemos trazer à tona a importância da produção de água de qualidade, já que as APPs quando revegetadas, aumentam substancialmente a infiltração de água no solo, aumentando a produção de água também em quantidade, colaborando com a melhoria no fornecimento de água, tanto para consumo direto, quanto para a irrigação nas áreas produtivas.

Desta forma, com a adesão ao Programa de PSA de Jundiaí e o aumento do valor, toda e qualquer "perda de área produtiva dentro dessas APPs", de certa forma, seria parcialmente compensada, pois sabemos que a resiliência de um ecossistema é muito mais abrangente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Diante do exposto, passados quatro anos de trabalho e tendo em conta que a preservação de florestas e dos mananciais é de elevada importância para a qualidade da água que produzimos e consumimos, entendeu-se pela necessidade de revisar a

legislação como um todo, visando à modernização do arcabouço legal, com reajuste do valor de benefício de 1,5 UFM para 2,0 UFM's como atrativo para novas adesões.

Tal poderá proporcionar que mais áreas sejam preservadas e outras convertidas em florestas. O ganho ambiental com o aumento da cobertura do solo é do produtor rural e de todo município.

Frisamos que os valores atualizados serão aplicados tanto para as novas propriedades que farão a adesão nos próximos editais, quanto para as que já participam do Programa desde o ano de 2019.

Por se tratar de ampliação da ação governamental, em atendimento aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações, acompanha a presente propositura a necessária análise de impacto financeiro.

Ante o exposto, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, permanecemos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o total apoio para a sua aprovação.



LUÍZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

scc.1

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2023
VALORES CORRENTES

Art. 9º, do 70º Anexo à Lei nº 2008 (LC nº 447/2007) - Área Municipal - do TOS-SP - (LRF, Art. 53, inciso II)
Manual de Demonstrativos Anuais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Paralelo do RPS

Versão 02_23
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.374.071.781	2.811.736.866	3.148.322.400	2.931.826.813	3.121.624.133	3.263.118.473
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	507.039.595	1.027.434.764	1.184.651.000	1.167.031.722	1.222.252.426	1.292.015.355
Contribuições	29.207.765	32.769.672	33.207.000	33.030.000	35.011.650	37.007.420
Recursos Fiscais	29.207.765	32.769.672	33.207.000	33.030.000	35.011.650	37.007.420
Outras Receitas de Contribuições	18.927.000	101.003.000	45.000.000	47.000.000	50.000.000	52.759.351
Recursos Patrimoniais	10.000.000	74.073.000	41.410.000	45.000.000	40.000.000	51.274.852
Aplicações Financeiras (II)	600.000	27.730.000	1.540.000	1.000.000	1.451.000	1.524.000
Outras Receitas Patrimoniais	1.330.672.314	1.512.540.790	1.737.182.200	1.533.168.510	1.622.024.400	1.650.973.319
Diversas Receitas Correntes	55.170.150	107.102.000	144.264.000	150.915.000	170.700.540	178.025.000
Outras Receitas Financeiras (III)	55.170.150	107.102.000	144.264.000	150.915.000	170.700.540	178.025.000
Recursos Correntes Restados	2.326.006.415	2.737.602.236	3.100.000.000	2.886.106.113	3.072.709.845	3.201.843.521
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I + II + III)	2.326.006.415	2.737.602.236	3.100.000.000	2.886.106.113	3.072.709.845	3.201.843.521
RECEITAS DE CAPITAL (V)	30.091.667	66.366.267	79.368.200	27.612.000	33.115.000	40.118.000
Operações de Crédito (VI)	20.554.076	30.981.114	04.217.000	25.000.000	30.000.000	38.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	2.977.105	330.857	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Recursos de alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Recursos de alienação de Investimentos Permanentes (IX)	2.677.105	330.857	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Outras Aliações de Bens	8.377.233	21.627.727	13.710.000	1.500.000	3.000.000	5.000.000
Transferências de Capital	8.377.233	21.627.727	13.710.000	1.500.000	3.000.000	5.000.000
Convênios	-	-	-	-	-	-
Outras Transferências de Capital	1.053.211	3.040.000	21.000	12.000	15.000	10.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	1.053.211	3.040.000	21.000	12.000	15.000	10.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	10.437.560	24.374.243	15.151.000	2.612.000	3.115.000	5.118.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	206.768.998	250.883.205	310.304.300	269.054.982	282.570.231	252.530.231
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.568.504.003	2.762.836.478	3.116.859.600	2.887.777.113	3.378.819.846	3.206.961.521

DESPESAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.081.688.392	2.422.019.028	2.940.029.400	2.947.904.086	2.733.021.016	2.856.518.856
Pessoal e Energia Locais	1.001.025.231	1.111.075.811	1.167.268.300	920.705.600	906.332.000	1.041.040.235
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	29.141.200	43.824.051	69.450.000	45.000.000	51.000.000	55.000.000
Outras Despesas Correntes	1.050.621.959	1.266.400.000	1.700.000.000	1.980.000.000	1.780.000.000	1.760.000.000
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.052.547.191	2.378.194.977	2.870.579.400	2.902.904.086	2.682.021.016	2.801.518.856
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	93.409.308	100.914.829	268.150.200	106.887.845	120.178.326	125.176.386
Investimentos	92.200.100	100.000.000	210.450.000	28.000.000	40.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Títulos de Capital já Integralizados (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Títulos de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Diversas Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	10.141.742	43.257.343	40.700.000	71.607.845	80.178.326	85.176.386
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	83.258.356	56.742.656	199.750.000	26.389.155	39.878.326	45.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	12.579.000	15.000.000	18.000.000	20.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	209.235.235	210.306.375	310.304.300	269.054.982	282.570.231	252.530.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XVI + XXII)	2.145.811.596	2.510.842.451	3.109.579.600	2.974.076.086	2.742.021.342	2.876.685.086

RESULTADO PRIMÁRIO (XX - XXIII)	751.692.407	251.994.027	6.480.000	315.873.027	636.798.504	330.403.435
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(22.026.303)	30.249.700	(36.349.700)			
Exercício Anterior			354.000.000	(220.280.487)	100.000.000	100.000.000
Ampliação das Despesas			500.000.000	(500.000.000)	100.000.000	100.000.000
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(230.808.017)	309.208.127	16.878.409	(4.872.104)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			49.511	47.748	40.000	51.544

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

	IMPACTO ABSORVIDO PELA(S) DOTAÇÃO(ÕES):
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	17.20.608.100.2206.3.3.68.45.00.903

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico PEI nº PMJ.000474/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a redação da Lei n. 9116, de 14 de dezembro de 2010, que instituiu o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) e aumenta de 1,5 UFM para 2,0 UFM's por hectare a subvenção aos proprietários rurais.

Notas Explicativas:
Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retirar-se o efeito das Notas de RPPS (RPPS/RN) para apuração do resultado, porém não apropriadas as receitas e despesas intraparamentares.

Versão 02_23 (depois do RPPS) 2022 e antes da aprovação da LDO 2024

Documento assinado eletronicamente por Lutz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento, em 18/04/2023, às 10:13, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 18/04/2023, às 11:53, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0794536 e o código CRC FE9E45B1.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-800
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0004746/2023

0794536v3

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

DATA: 02/05/2023

PROCESSO Nº: 4746

ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 17 UNID. GESTÃO DE AGRONEGÓCIO, ABASTEC. E TURISMO

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- RECAPTAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Obrigatório)

Atualmente o Programa Municipal de pagamentos por serviços ambientais, conta com um relevante número de propriedades participantes, sendo necessário a revisão da lei nº 9.116 de 14 de dezembro de 2016, afim de incrementar o valor atual do benefício de 1,5 UPMs para 2,00 UPMs contemplando os agricultores já cadastrados, além de ser um atrativo para novas adesões, podendo contar com mais áreas que serão preservadas e outras convertidas em florestas.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LDA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGUADAS NA(S) LDA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TÉRMINO
VALOR ATUAL/ANO	VALOR PROJETADO/ANO		

3. DESPESAS:

- PESSOAL E ENCARGOS
- CUSTEIO
- INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
451,62	Pagamento por Serviços Ambientais (diferença de 0,5 UPM/ha restaurado/conservado)		45.911,42

TOTAL	R\$	-	R\$ 45.911,42
	R\$		45.911,42

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
17.01.20.608.0188.2.206.3.8.60.45.00.0903 - Subvênças Econômicas		R\$ 45.911,42
17.01.20.608.0188.2053.3.8.90.30.00.803 - Material de Consumo		-
17.01.20.608.0188.2053.4.4.90.52.00.903 - Equipamentos e Material Permanente		-
17.01.20.608.0188.2053.8.8.90.39.00.903 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.		-
TOTAL	R\$	R\$ 45.911,42
	R\$	45.911,42

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$	R\$
	R\$	

5. EMPENHOS EFETIVADOS:

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$	

6. RETENÇÕES EFETUADAS:

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$	

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT		45.911,42		220.000,00		240.000,00
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	45.911,42	-	220.000,00	-	240.000,00
TOTAL 02		45.911,42		220.000,00		240.000,00



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Avanzzi, Assistente de Administração**, em 02/05/2023, às 16:01, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Fialho Harder, Diretora do Departamento de Agronegócio**, em 02/05/2023, às 19:30, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Jose da Silveira Alvarez, Gestor da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo**, em 02/05/2023, às 19:32, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalcei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0822243** e o código CRC **C16FCBE3**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8872 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0004746/2023

0822243v2

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa “PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS”, prevista na Ação 2206: SUBSÍDIO AO AGRONEGÓCIO SUSTENTÁVEL, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e será custeada pelas seguintes dotações orçamentárias:

17.01.20.608.0188.2206.3.3.60.45.00.903 - Subvenções Econômicas
17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.30.00.903 - Material de Consumo
17.01.20.608.0188.2053.4.4.90.52.00.903 - Equipamentos e Material Permanente
17.01.20.608.0188.2053.3.3.90.39.00.903 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.

Assinado eletronicamente

EDUARDO ALVAREZ

Gestor de Agronegócio, Abastecimento e Turismo



Documento assinado eletronicamente por Eduardo Jose da Silveira Alvarez, Gestor da Unidade de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, em 02/05/2023, às 19:29, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.434/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalci.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0822075 e o código CRC C20612DE.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8872 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0004746/2023

0822075v2



LEI N.º 9.116, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) nas áreas tributadas com o Imposto Territorial Rural (ITR).

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2018, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA destinado às áreas rurais comprovadamente produtivas que incidam o Imposto Territorial Rural – ITR, a ser implementado com a observância das normas previstas na presente Lei.

Parágrafo único O Programa de que trata esta Lei será estendido às áreas urbanas com finalidade rural, desde que comprovadamente produtivas com a incidência de Imposto Territorial Rural – ITR.

Art. 2º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA tem como objetivo:

I - incentivar e dar suporte à conservação e ampliação dos serviços ambientais e ecossistêmicos, condicionando principalmente no aumento da disponibilidade e qualidade da água;

II - estimular a conservação dos ambientes naturais evitando a perda de vegetação nativa, a fragmentação de habitats, a instalação dos processos erosivos e do assoreamento de corpos hídricos, e,

III - pagar pelos serviços ambientais, mediante análise das condições da área a ser restaurada ou conservada, preferencialmente às propriedades comprovadamente produtivas.

Art. 3º O Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA será destinado principalmente aos proprietários rurais comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo nas áreas de produção agropecuária, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações consideradas reparadoras às propriedades e ao meio ambiente.



Art. 4º Para os fins desta lei define-se:

I – ecossistemas: unidades espacialmente delimitadas, formado pelas interações entre componentes bióticos, como os organismos vivos: plantas, animais e micróbios, e os componentes abióticos, elementos químicos e físicos, como o ar, a água, o solo, minerais e rochas;

II – pagamento por Serviços Ambientais - PSA: instrumento de incentivo econômico que busca dar suporte a todo aquele que, em virtude de suas práticas de conservação, proteção, manejo e recuperação de ecossistemas, mantém ou incrementa o fornecimento de um serviço ecossistêmico;

III – serviços ecossistêmicos: benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, tais como:

- a) conservação das águas e dos serviços hídricos;
- b) ciclagem de nutrientes e renovação da fertilidade do solo;
- c) controle de pragas e doenças;
- d) sequestro de carbono;
- e) regulação do clima;
- f) controle de erosão;
- g) conservação e manutenção da biodiversidade;
- h) polinização e dispersão de sementes;
- i) a conservação da beleza cênica natural;
- j) valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- k) manutenção de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e de uso restrito.

IV – serviços ambientais: atividades ou iniciativas antrópicas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, proteção, conservação, manutenção, ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos;

V – pagador por serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou grupo social disposto a pagar pelos serviços ambientais e/ou ecossistêmicos;

VI – provedor de um serviço ambiental: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, como contrapartida se compromete a desempenhar atividades que visam à conservação, proteção ou recuperação do meio ambiente.



VII – projeto individual de propriedade (PIP) : documento técnico que trata da adequação ambiental da propriedade rural, considerando o uso e ocupação do solo atual, uso pretérito e as características do entorno e da microbacia em que a propriedade está inserida contemplando todas as práticas exigidas legalmente e necessárias para recuperação e proteção dos solos, dos recursos hídricos, dos fragmentos florestais, recuperação de áreas degradadas, saneamento ambiental, manutenção de estradas e carreadores, dessassoreamento de cursos d'água, contenção de erosão, curvas de nível, terraceamentos, dentre outras práticas, de tal forma que os aspectos ambientais sejam incorporados nas estruturas de decisão de uso da propriedade.

VIII – restauração ecológica: intervenção humana intencional em ecossistemas degradados ou alterados, localizados em áreas rurais ou urbanas, para desencadear, facilitar ou acelerar o processo natural de sucessão ecológica.

Art. 5º As características das propriedades, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com objetivo de incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do município.

Parágrafo único. O Programa levará em conta o uso com responsabilidade dos recursos naturais, a formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos, fomento às ações humanas na promoção/manutenção de serviços ambientais, reconhecimento de contribuição da agricultura, desde que promova a proteção ou conservação ambiental de áreas prioritárias para a conservação dos solos, da água e da biodiversidade.

Art. 6º As adesões ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais serão voluntárias e deverão ser formalizadas por meio de Termo firmado entre o provedor de serviços ambientais e o Município de Jundiaí, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos entre as partes, na forma a ser estabelecida por meio de Decreto.

Art. 7º A habilitação do proprietário rural no Programa instituído por esta Lei deverá atender aos seguintes requisitos:

I – possuir a propriedade rural situada em área rural com comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio da inscrição do Cadastro Ambiental Rural - CAR, prevista na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.116/2018 – fls. 4)

II – possuir áreas urbanas, desde que comprovadamente produtivas para a finalidade rural;

III – a propriedade rural esteja inserida total ou parcialmente no Município de Jundiaí;

IV – possuir a matrícula do imóvel ou o termo de posse em seu nome;

V – a área esteja inserida em bacia hidrográfica prioritária para restauração e em segundo plano para as demais microbacias, elegível pela equipe técnica executora do Programa de que trata esta Lei;

VI – possuir outorga do uso da água ou em alguns casos, sua respectiva dispensa.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei será implementado por meio de Projetos de Pagamentos por Serviços Ambientais, destinados ao proprietário rural objetivando atender às diretrizes e critérios com prioridade de conservação e recuperação de recursos naturais.

Art. 8º Fica estabelecido o valor de 1,5 (um vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município - UFMs por hectare restaurado/conservado com vegetação nativa como Unidade de Referência para fins de cálculo do pagamento por serviços ambientais dentro das propriedades rurais.

§ 1º O pagamento será realizado semestralmente para cada proprietário rural.

§ 2º As formas de gestão, planejamento e monitoramento das propriedades rurais que receberão o pagamento pelos serviços ambientais, com o objetivo de disciplinar a atuação do Poder Público Municipal, serão definidas quando da sua regulamentação a ser publicada posteriormente a esta Lei.

Art. 9º São modalidades de projetos a serem beneficiados pelo Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – conservação de remanescentes florestais e de áreas em processo de restauração ambiental;

II – recomposição florestal com espécies nativas em Áreas de Preservação Permanente de nascentes, cursos d'água, áreas de declividade superior a 45º e topos de morro, nas áreas que se encontram desprotegidas;

III – saneamento ambiental;

IV – execução de práticas conservacionistas de solo, principalmente no que tange



perda de solo por lixiviação e por deriva, para a promoção de maior infiltração de água no solo;

V – ações que facilitem a regeneração natural de uma área e que promovam a formação de corredores ecológicos;

VI – execução de cercamento de área, desassoreamento de tanques, correção de voçorocas, dentre outras medidas julgadas como mitigadoras de danos ambientais, tais como: sistemas orgânicos, agroflorestais, integração lavoura-pecuária, adubação verde, plantio direto, produção integrada de frutas e demais ações produtivas (agronômicas) que causam efeito positivo na agenda ambiental.

§ 1º Para as modalidades contidas nos incisos I e II deste artigo o benefício será pago em dinheiro a ser depositado diretamente ao proprietário rural.

§ 2º Para as modalidades contidas nos incisos III a VI deste artigo, o benefício será representado pela execução direta da própria ação dentro da propriedade, observada a disponibilidade orçamentária financeira do Município.

Art. 10. O protocolo dos Projetos será feito junto à Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT acompanhado dos seguintes documentos:

I – matrícula atualizada do imóvel, expedida nos últimos 06 (seis) meses anteriores ao pedido, transcrição ou outro documento que comprove a posse da propriedade;

II – cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

III – certidão Negativa de Débito de Auto de Infração Ambiental, emitida pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo: <http://sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/>;

IV – cópia do Cadastro Ambiental Rural – CAR da propriedade;

V – documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto Territorial Rural – ITR;

VI – projeto individual da propriedade elaborado pelo produtor, nos moldes estabelecidos em Decreto.

Art. 11. Os projetos deverão contemplar todas as ações descritas, quando couber, contidas no art. 9º desta Lei e ainda atender os requisitos a serem estabelecidos no edital de seleção.



Art. 12. No processo de seleção dos projetos que receberão o Pagamento por Serviços Ambientais, terão prioridade sucessivamente:

- I – propriedades rurais preferencialmente produtivas;
- II – propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Jundiaí-Mirim;
- III – propriedades inseridas na Bacia Hidrográfica do Rio Capivari;
- IV – proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do município;
- V – propriedades adjacentes à áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiaí;
- VI – propriedades inseridas nas demais Bacias Hidrográficas da cidade.

Art. 13. Os procedimentos que envolvem as análises dos projetos apresentados pelos interessados serão estabelecidos em Decreto.

Art. 14. Caberá à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA a definição, nos seus respectivos âmbitos de competência, das modalidades de projeto a serem contempladas no Programa instituído por esta Lei.

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades comprovadamente produtivas em áreas, mesmo que inseridas em zona urbana, relativos ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 16. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, quando couber.

Parágrafo único. A análise e qualificação dos projetos ficará sob responsabilidades da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e quando couber, da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA.

Art. 17. Os recursos destinados ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.116/2018 – fls. 7)

poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio, em contas vinculadas, e serão aplicados, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o Fundo, em ações relacionadas ao programa, tais como:

I – pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor por meio de instrumento próprio;

II – estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do Programa;

III – despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do Programa.

IV – ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do Programa no município;

V – assistência técnica e outras ações complementares ao serviço ambiental;

VI – ações do Programa “Nascentes de Jundiaí”.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica 17.01.20.608.0188.2053.33.90.36.00.903 e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil